



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094772-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PIAUI SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados MARIAM MAKHOUL ABDO NADER, PAULO ADIB ABDU, LILIAN RACHID ABDU, FILIPE ABDU, STEFANIE ABDU e ARTIFICIO MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45436 – Digital

AGRV.Nº: 2094772-47.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (27ª Vara Cível Central)

AGTE. : “Piauí Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.” (exequente, cessionária do crédito cedido por “Nobel Securitizadora S.A.”)

AGDOS. : Mariam Makhoul Abdo Nader, Paulo Adib Abdou, Lilian Rachid Abdou, Filipe Abdou, Stephanie Abdou e “Artifício Modas Ltda.”

INTERDAS.: “AMG Comércio de Artigos Infantis Eireli”, “Baby Brasil Comércio de Roupas e Artigos Infantis Eireli”, “Lilian Rachid Abdou Comércio Epp” e “Tefi Modas e Vestuários Eireli” (executadas)

Arresto cautelar – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Pretendido o arresto cautelar de bens e de ativos financeiros de titularidade dos agravados – “Periculum in mora” que não está evidenciado – Simples receio de esvaziamento patrimonial por parte dos agravados que é insuficiente para justificar o deferimento da liminar - Inexistência de indícios seguros revelando que os agravados estejam alienando bens que possuem ou estejam praticando qualquer outro artifício fraudulento, a fim de frustrarem eventual execução e lesarem credores – Prematuro o pretendido arresto – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 1/50 dos autos do incidente), que indeferiu o pedido de arresto cautelar de ativos financeiros e de bens de titularidade dos agravados (fl. 50 dos autos do incidente), ao abrigo dessa fundamentação: “(...) há que se indeferir, por ora, o pedido de arresto. Afinal, no atual momento processual, mostra-se prematuro o pedido supra, mormente por necessitar de maior dilação processual, a fim de possibilitar o contraditório e o exercício da ampla defesa” (fl. 408 dos autos do incidente).

Sustenta a agravante, em síntese, que: há evidências de desvio patrimonial, ocultação de sócio de fato, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as executadas e os agravados; as executadas integram grupo econômico em conjunto com outras pessoas jurídicas, as quais exploram a mesma atividade empresarial por meio do nome fantasia e logomarca “Bonni Baby & Kids”, sendo geridas pela família Abdou; em outro processo, foi reconhecida a formação de grupo econômico entre a “Bonni Baby Artigos Infantis Ltda.” e outras cinco pessoas jurídicas, além da prática de diversos atos de blindagem patrimonial, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial; os agravados são os reais controladores de todo o grupo econômico; todas as lojas do grupo possuem idêntica fachada e utilizam a mesma logomarca; apresentou diversas provas acerca da formação de grupo econômico familiar fraudulento; a demora na solução do incidente em questão poderá acarretar prejuízos

ao seu direito, visto que os agravados poderão promover novas alterações contratuais, vender ou onerar bens particulares e das sociedades empresariais sucessoras; o arresto é essencial para garantir a efetividade do processo de execução; deve ser determinado o arresto de ativos financeiros e de bens dos agravados por intermédio do Sisbajud, Renajud, CNIB e Arisp, a fim de garantir a execução, no valor de R\$ 294.699,46 (fls. 3/46).

Houve preparo do agravo (fls. 49/50).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. A maioria das questões deduzidas nas razões recursais refere-se ao mérito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo ser analisada no momento oportuno pelo ilustre juiz da causa.

3. No tocante ao arresto cautelar dos bens e de ativos financeiros de titularidade dos agravados, não há como ser acolhida a pretensão da agravante.

Com efeito, o arresto cautelar, antes tipificado nos arts. 813 a 821 do CPC de 1973, atualmente, está inserido nas tutelas de urgência, estando sujeito aos requisitos previstos no art. 300, “caput”, do atual CPC.

De acordo com o art. 300, “caput”, do atual CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Interpretando esta norma, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero 'tutelas provisórias', que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da 'plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter

acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)' (Fredie Didier Jr. e outros, in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Juspodivm, p. 609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da 'impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo' (Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, p. 476).

Destaca-se, ainda, um pressuposto negativo, qual seja, a impossibilidade de a concessão da antecipação da tutela significar irreversibilidade dos efeitos gerados (art. 300, § 3º, do NCPC)” (AI nº 2049724-80.2016.8.26.0000, de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. em 6.4.2016) (grifo não original).

No mesmo rumo essas lições de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“(…) O fato de o legislador não ter repetido todas as hipóteses de cabimento do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens e do registro de protesto contra alienação significa que essas medidas cautelares se submetem aos requisitos comuns a toda e qualquer medida cautelar: probabilidade do direito ('fumus boni juris') e perigo na demora ('periculum in mora'). Significa ainda que o Código vigente incorporou o significado desses termos – tal como eram compreendidos na legislação anterior. Desse modo, o arresto é uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória. (…).

Serão cabíveis arrestos, sequestros, arrolamentos de bens, protestos contra alienação de bens e quaisquer outras medidas idôneas para assecuração dos direitos quando houver perigo de infrutuosidade da tutela ao direito à reparação ou ao ressarcimento. Vale dizer: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação” (“Novo código de processo civil comentado”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 384) (grifo não original).

Todavia, no caso em tela, o “periculum in mora” não está evidenciado.

O simples “receio de esvaziamento patrimonial por parte dos requeridos”, ora agravados (fl. 48 dos autos do incidente), é insuficiente para justificar o deferimento da liminar.

É necessária a presença de elementos convincentes para a caracterização da aventada hipótese.

Não há, por outro lado, indícios seguros revelando que os agravados estejam alienando bens que possuem ou estejam praticando qualquer outro

artifício fraudulento, a fim de frustrarem eventual execução ou lesarem credores, a legitimar a medida pleiteada.

Prematuro, destarte, o almejado arresto cautelar de bens e de ativos financeiros de titularidade dos agravados (fl. 45).

Acerca desse assunto, já houve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Arresto cautelar. Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos das ações indicadas em face dos créditos a serem recebidos por 'GVB Logística Eireli ME' até o limite do débito. Inconformismo. Inteligência artigo 134, §§ 2º e 3º, do CPC. Em cenário inicial da instalação do incidente de desconconsideração, sem o devido contraditório, exige-se a prudência consentânea à necessidade de observar a maturação da prova. Decisão reformada para revogar a penhora dos bens. Agravo provido na parte conhecida” (AI nº 2207618-80.2020.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 27.10.2020) (grifo não original).

4. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 408 dos autos do incidente).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator